



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de setembro de 2023

nº 2924 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 22

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 37

>>Concessão de Diárias Pág. 41

>>Relações e Relatórios Pág. 41

>>Avisos Pág. 44

>>Extratos Pág. 45



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1598/2022
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEp-GCP. Análise do cumprimento do item II, do Acórdão AC2-TC 00360/22
RESPONSÁVEL :Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0131/2023-GCJVA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE ATOS CONCERNENTES ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Responsável que tem adotado medidas aptas ao cumprimento das determinações.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise de cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID 1294401), que deliberou sobre o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 160/2022/SEGEp-GCP.

2. Na referida decisão colegiada, a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, considerou legal o referido edital, com determinação ao gestor, *in verbis*:

(...)

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 160/2022/SEGEp-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de responsabilidade do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, objetivando suprir o excepcional interesse público, visando atender as necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHMERON), com a contratação de 30 (trinta) profissionais de níveis médio e superior, na forma proposta no citado Edital, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, previamente às prorrogações contratuais que porventura intentar, relativamente ao Edital n. 160/2022/SEGEp/GCP, justifique adequadamente a manutenção da necessidade urgente e excepcional que as fundamenta e, no mesmo ato, apresente os motivos determinantes para não ter procedido com a deflagração de concurso público para provimento das referidas vagas, ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – RECOMENDAR ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, não forme cadastro reserva e que, em seleções temporárias futuras, se abstenha de incluir tal previsão, visto que ela não coaduna com os requisitos permissivos “temporiedade” e “urgência” insitos à contratação temporária, caracterizando violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

(...)

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

[Omissis]^[1] (grifos no original)

3. Devidamente cientificado, o responsável apresentou documentação objetivando comprovar o cumprimento aos comandos constantes no item II do Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID 1294401), tendo sido a referida documentação, consubstanciada por meio do ofício n. 8518/2022/SEGEp-REOF (ID 1320137), submetida à análise da Unidade Técnica Especializada em Atos de Pessoal, que apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1399725) concluindo nos seguintes termos, *in litteris*:

(...)

4. Conclusão

15. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao **Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID=1294401)**, infere-se que foram integralmente cumpridas as determinações desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

16. Isto posto, propõe-se:

5.1. O ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da **IN 13/TCER-2004**;

5.2. Considerando a informação trazida aos autos pela defesa de que há um procedimento em andamento (processo 0052.068857/2022-35) com o fim de deflagrar concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal da FHEMERON, infere-se ser pertinente **fixar prazo** para a conclusão do referido procedimento. (grifos no original)

4. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0108/2023-GPMILN (ID 1444755), da lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loliola Neto, assim opinou:

(...)

Diante o exposto, em convergência parcial com a Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** sejam **arquivados os autos**, ante o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00360/22 e o atingimento de sua finalidade, com fundamento no item VI do *decisum*.

É o parecer. (grifos no original)

5. É o necessário a relatar.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre análise de cumprimento da determinação inserta no Acórdão AC2-TC 00360/22, item II (ID 1294401), no sentido de justificar a manutenção da necessidade urgente e excepcional que fundamentou o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 160/2022/SEGEP-GCP.

7. O responsável Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, apresentou manifestação por meio do Ofício n. 8518/2022/SEGEP-REOF (ID 1320137), reportando-se à Informação n. 31/2022/FHEMERON-NRH (ID 1320139), a fim de comprovar o cumprimento da determinação, transcrevo o teor da referida informação, *in verbis*:

Informação nº 31/2022/FHEMERON-NRH

[Omissis]

Considerando que o Sistema de Saúde Brasileiro foi duramente provado durante essa crise sem precedentes, por consequência da pandemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2).

Neste contexto esta FHEMERON, teve que se adequar as novas realidades propostas durante o enfrentamento da pandemia, de maneira a não diminuir a capacidade de atendimento.

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; Lei 4619/2019.

Declaramos, para os devidos fins de transparência que a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia- FHEMERON, **informamos que a Fundação não dispõe de quadro de pessoal próprio, e seu funcionamento se dá exclusivamente com a disposição de servidores de outros órgãos da administração pública estadual, de servidores federais a disposição do Estado, de servidores em Cargo de Direção Superior/CDS, e estagiários selecionados pelo CIEE.**

Além de todo o impacto no organismo causado pela doença propriamente dita, outras consequências danosas à saúde, indiretamente geradas, podem ser verificadas como resultado da pandemia sob seus diferentes aspectos.

Informamos: **Que o cadastro reserva serve apenas para que tenha candidatos para suprir as vagas remanescentes**, considerando a grande rotatividade de candidatos por conta de vários PSS, ocorridos simultaneamente com ofertas de vagas para cargos iguais.

Conforme o processo 0052.068857/2022-35, **a fundação está trabalhando no processo de estruturação e formação do quadro, entretanto não conseguirá realizar concurso público para a composição até o ano de 2023.**

Documentos comprobatórios:

Processos: 0052.068875/2022-17, 0036.077763/2022-55, 0052.062804/2022-19, 0052.219704/2020-09, 0052.448519/2021-01, 0052.514735/2020-62, 0052.446518/2019-07. (destacou-se)

8. O Corpo Técnico apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1399725) com entendimento de que fora cumprida integralmente a determinação emanada por este Sodalício, com o necessário arquivamento.

9. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0108/2023-GPMLN (ID 1444755), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loliola Neto, em convergência parcial com a Unidade Técnica, também opinou pelo arquivamento, ante o atingimento da finalidade do Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID 1294401).

10. Sem delongas, entendo que ao caso em tela o reconhecimento da adoção das medidas impostas ao responsável e o devido arquivamento dos autos é medida que se impõe, sendo, inclusive a firme jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, *verbis*:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES).^[2]

Ainda:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES).^[3]

Por fim, desta relatoria:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATO PROGRAMA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO. PLANO DE AÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, ainda que de forma extemporânea, demonstra integral cumprimento às determinações emanadas pela Corte de Contas, impõe-se considerá-las atendidas, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Alerta e Determinação.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.^[4]

11. Atento aos aspectos *in casu*, entendo que devem os autos serem arquivados, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiente, economia processual e racionalidade administrativa, vez que demonstradas as ações adotadas pelo responsável, a fim de cumprir o Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID 1294401), mormente, quanto à determinação constante no item II.

12. Diante do exposto, em atenção ao inciso I da Recomendação n. 7/2014/CG, **DECIDO**:

I – Considerar que o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia tem adotado medidas efetivas para cumprir o item II do Acórdão AC2-TC 00360/22 (ID 1294401).

II – Dar conhecimento desta decisão via Ofício e Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Arquivem-se os autos, os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Dados descaracterizados em atenção à Resolução n. 378/2022/TCE-RO.

[2] Acórdão AC2-TC 00232/22. Processo n. 1638/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto DE 2022.

[3] Acórdão APL-TC 00003/23. Processo n. 516/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

[4] Acórdão APL-TC 00123/23. Processo n. 2589/20. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Data do Julgamento: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2770/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da DM n. 00162/23/GCWCS, proferida no Processo n. 2328/2023/TCE-RO
RECORRENTE :Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI
ADVOGADO :Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado junto à SEAGRI
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0132/2023-GCJVA

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PROVISÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
2. Diferimento da análise do pedido de suspensão da decisão recorrida, para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.
3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em face da Decisão Monocrática n. 00162/2023-GCWCS, proferida nos autos do processo originário n. 2328/2023 (ID 1455816), que deferiu a Tutela Antecipatória a fim de manter a suspensão, no estágio em que se encontra, do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0025.000455/2023-41).

2. Em consonância com os opinativos do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo^[1], a decisão ora recorrida foi alicerçada sob o fundamento de "ante a existência da exigência de 'informar código FINAME', nos itens 5 e 6 do Termo de Referência do supracitado edital, não encontrar esteio na legislação versada à espécie, em aparente violação ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito", *in verbis*:

DM 00162/2023-GCWCS

(...)

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações da SGCE (ID n. 1449467) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1453839), que corroboraram os argumentos aduzidos na Representação (ID n. 1447141), *ad referendum* do Pleno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1449467) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1453839);

II - CONHECER a Representação (ID n. 1447141), a qual foi aforada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI/TCE-RO;

III – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Representante, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, os Senhores **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira, respectivamente, ante a existência da exigência de "informar código FINAME" (sic), nos itens 5 e 6, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), não encontra esteio na legislação versada à espécie, razão pela qual vislumbro, nesta assentada preambular acautelatória, aparente violação ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002;

(...)

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO n. 2910, de 4/9/2023, considerando-se como data de publicação o dia 5/9/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. Já o presente Pedido de Reexame foi interposto em 18/9/2023 e posteriormente distribuído a este Relator com sua tempestividade certificada (ID 1466857).

4. O recorrente, em apertada síntese, alega que em atenção ao interesse público não se pode, sob o pretexto de privilegiar uma suposta ampliação de fornecedores, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido.

5. Afirma não ferir a competição a adoção de critérios de origem técnica, como o cadastro do FINAME, que, de fato, sejam necessários no caso concreto e mais, sejam perfeitamente cumpridos por diversas empresas do ramo, anotando que tais critérios prestam-se, tão somente, a garantir a qualidade da aquisição visando possibilitar a ação do Estado na execução de serviços de grande porte, e não para impedir a competitividade.

6. Para concluir as alegações sobre a temática, anota que o atendimento do pleito, conforme pretendido pela empresa representante causará prejuízos à aplicação do Princípio Constitucional da Eficiência dos atos administrativos, eis que os itens questionados são os que, tecnicamente, melhor atendem aos interesses da Administração e ao interesse público, devendo prevalecer, indiscutivelmente, sobre qualquer outro interesse particular ou individual.

7. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão proferida, revogando as imposições ali determinadas em desfavor dos agentes públicos constantes na inicial, possibilitando, assim, o prosseguimento do certame e a contratação dos bens frutos do processo licitatório, conforme segue:

[...]

VII. DO PEDIDO DE REEXAME

Pelo exposto, infere-se que sob qualquer ângulo de análise, a respeitável decisão objugada não pode se manter, tendo em vista as razões retro apresentadas, o Estado de Rondônia **requer a imediata concessão do efeito suspensivo da decisão e, posteriormente, na análise do mérito, para o reexame da Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCWCSC e sua consequente reforma, revogando as imposições ali determinadas em desfavor dos agentes públicos constantes nesta inicial e possibilitando o prosseguimento do certame e a contratação dos bens frutos do processo licitatório.**

[...]

8. É o necessário relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

9. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[2]), tempestividade e regularidade formal.

10. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

(...)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I - cópia da decisão recorrida;

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV - demonstração da tempestividade;

V - procuração, se for o caso;

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

11. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

12. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal, disposta no artigo 108-C, § 4º do RITCE/RO não foi atendido.

13. Ocorre, porém, que tal norma deve ser apreciada à luz da atual jurisprudência desta Corte de Contas, bem como da legislação processual, explico.

14. Em que pese a prevalência do RITCERO em face do Código de Processo Civil, vez que se trata de norma especial, entendo que no caso em comento, desnecessária a formalização do instrumento que trata o § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno, tendo em vista a utilização por esta Corte de Contas de processo eletrônico, o que atrai a aplicação do artigo 1.017, § 5º do CPC.

15. Nesse sentido é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se pode verificar.

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00547/19. Processo n. 213/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

Ainda, no mesmo sentido:

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

Ao Pedido de Reexame interposto com fundamento no art. 78, do Regimento Interno, não é obrigatória a juntada de cópias dos documentos previstos no §4º, do art. 108-C, do mesmo diploma legal.

[Omissis]

(Acórdão AC2-TC 00548/19. Processo n. 214/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

16. Concernente ao requisito extrínseco substanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que a Decisão Monocrática n. 00162/23 GCWCSC, foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO n. 2910 de 4/9/2023, considerando-se como data de publicação o dia 5/9/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. Conforme alhures, o presente Pedido de Reexame foi interposto em 18/9/2023 e posteriormente distribuído a este Relator com sua tempestividade certificada (ID 1466857).

17. Pois bem, preliminarmente, o Conselheiro Relator dos autos n. 2328/23, ao determinar aos gestores^[3], que como obrigação de não fazer, abstenham-se de praticar quaisquer atos supervenientes (abertura, adjudicação, homologação, contratação, entre outros), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, o citado Relator visou resguardar de forma cautelosa o erário municipal.

18. Nos termos do artigo 108-C do RITCE/RO, § 1º e 3º, o recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. Veja-se:

Art. 108-C. § 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

(...)

19. Dessarte, insta consignar, que a disputa do pregão vergastado n. 285/2023/SUPEL/RO, encontra-se suspensa, *sine die*, em face da Administração estar elaborando adendo modificador ao edital (ID 1448136 – Processo original n. 2328/23).

20. No mesmo sentido, ao realizar uma breve consulta ao sistema SEI do Poder Executivo Estadual, verifica-se constar informação, de 20/9/2023, registrado no processo administrativo a decisão desta Corte de Contas, com ordem para manter suspensa a licitação, no estágio em que se encontra^[4].

21. Desta feita, face a relevância da matéria, entendo por bem diferir a análise do pedido de suspensão da decisão recorrida, para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

22. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, 92, e 108-C Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em face da Decisão Monocrática n. 00162/2023-GCWCS, proferida nos autos do processo originário n.

2328/2023, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Cientificar desta decisão ao relator do processo n. 2328/23, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – Intimar desta decisão, via Ofício/e-mail, a recorrente, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para **emissão de Parecer**, conforme art.92, do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] ID 1453839 e ID 1449467 do Processo n. 2328/2023

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[3] Senhores Luiz Paulo da Silva, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeira.

[4] Informação 16/2023/SUPEL-ALFA – ID 0041961575

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2259/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Ramos Pereira.
CPF n.***.302.123-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n.***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0353/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor Francisco Ramos Pereira, inscrito no CPF n.***.302.123-**, ocupante do cargo de motorista, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula 100010570, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 30.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.196, de 30.9.2021 (ID=1442007), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1463061), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 141/2023-GPETV (ID=1467704), de lavra do Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica, pinou da seguinte forma:

Isso posto, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1463061), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado aos responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), que assinaram a concessão do ato de aposentadoria, objeto destes autos, que comprovem a adequação da fundamentação do ato de aposentadoria, inserindo o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, consoante a argumentação exposta neste opinativo, de modo a possibilitar a apreciação da legalidade pelo Tribunal, para fins registro;

2. Com a comprovação da retificação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão.

5. É o Relatório. Decido.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Ramos Pereira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. No que tange à necessidade de retificação do ato concessório, e visando evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 141/2023-GPETV (ID=1467704), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Entretantes, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 24.4.2020, (ID 1462895, p. 170), encontra-se em vigência a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação eletiva, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, até que fossem modificadas as suas legislações internas.

De acordo com a EC n. 103/19, o fundamento utilizado no ato concessório do interessado ainda não estava revogado, isto é, os dispositivos que amparam o ato concessório (Art. 3º da EC n. 47/05), pois o ente federado (o Estado de Rondônia) ainda não havia modificado a legislação interna do seu RPPS, o que só aconteceu com a Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021.

Por outro lado, havia necessidade de se mencionar no ato concessório o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, que definiu que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

Assim, considerando que houve omissão de dispositivo relevante na fundamentação ao ato concessório, objeto destes autos, cabe ao Ministério Público de Contas pugnar, para que seja determinado aos responsáveis pela assinatura do ato concessório, o IPERON e a sua unidade origem (ALE-RO), que procedam à adequação da fundamentação do ato concessório, vergastado nestes autos, inserindo o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, de modo a evitar dúvidas, quanto aos requisitos de concessão e, principalmente, critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência.

Desta maneira, com vista a possibilitar a apreciação da legalidade pela Corte de Contas, para fins de registro, é necessário determinar ao IPERON que inclua na fundamentação do ato concessório, o §9º do art. 4º da Emenda n. 103/19, ressaltando-se que não há necessidade de se pugnar por esta providência para os atos vindouros, pois o RPPS já promoveu alterações na sua legislação interna por meio da Lei Complementar n. 1.100/2021, como já mencionado anteriormente.

De mais a mais, é certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica e já foi encampada pelo Tribunal, consoante extrai-se da Decisão Monocrática nº 0072/2022-GABFJS2, proferida no Proc. n. 00551/23-TCE/RO.

(...)

7. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de retificação do ato concessório para que seja feita a inclusão do §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de resguardar a segurança jurídica do servidor e evitar possíveis conflitos com as futuras normas que alterarem os requisitos de aposentadoria.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Retifique a fundamentação do ato de aposentadoria, incluindo o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2587/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Cláudio Andrade Dias – Filho.
 CPF n. ***.439.282-**.
INSTITUIDORA: Dalva Andrade Dias.
 CPF n. ***.314.342-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte

corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Cláudio Andrade Dias – Filho**, CPF n. ***.439.282-**, beneficiário da instituidora **Dalva Andrade Dias**, CPF n. ***.314.342-**, falecida em 21.5.2011, ex ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VII, matrícula n. 708662, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação/SEMED.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.5.2023, com efeitos retroativos a 25.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3472, de 15.5.2023 (ID=1457978), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º, artigo 55, inciso II; artigo 62, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "c" e artigo 64, incisos I e III.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1464776, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º, artigo 55, inciso II; artigo 62, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "c" e artigo 64, incisos I e III.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.5.2011, conforme documentação constante nos autos (ID=1457978), aliado à comprovação da condição de beneficiário/dependente, consoante ao documento de identificação de ID=1457980.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1457980).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1464776) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 242/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.5.2023, com efeitos retroativos a 25.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3472, de 15.5.2023, de pensão vitalícia para **Cláudio Andrade Dias – Filho**, CPF n. ***.439.282-**, beneficiário da instituidora **Dalva Andrade Dias**, CPF n. ***.314.342-**, falecida em 21.5.2011, ex ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência VII, matrícula n. 708662, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação/SEMED, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e 3º, artigo 55, inciso II; artigo 62, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "c" e artigo 64, incisos I e III;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão civil municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão civil por morte
INTERESSADO (A): Elisângela Barbosa Costa, CPF n. ***.230.812-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0336/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão vitalícia por morte à senhora Elisângela Barbosa Costa, CPF n. ***.230.812-**, beneficiária do servidor João Ferreira da Silva, o qual ocupava o cargo de professor do quadro permanente de servidores de Porto Velho nível II, referência 15, falecido em 22.4.2021 (ID 1370958, p. 1).

2. O benefício previdenciário foi concedido na proporção de 100% do valor dos proventos do instituidor, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, feito em 13.1.2022, conforme dispõe a Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3362, de 6.12.22 (ID 1370958).

3. A Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2022, encontra-se fundamentada no art. 40, §§2º e 7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c artigos 9º, "a"; 54, II, §§1º e 3º; Art. 55, II; Art. 59; art. 62, I e 64, I, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

4. Após analisar a documentação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a senhora Elisângela Barbosa Costa de Sena, na condição de companheira, faz jus à pensão em apreciação, com fulcro nos dispositivos legais e constitucionais que fundamentaram o ato concessório, sugerindo que seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas (ID 1440311).

5. De modo diverso entendeu o Ministério Público de Contas. Por meio do Parecer n. 0129/2023-GPETV, opinou da seguinte forma:

1. determinado ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o art. 23, §8º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar nº 404, de 27.12.2010, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.

6. Eis o essencial a relatar.

7. No caso em apreço, antes de qualquer manifestação acerca da legalidade ou não da pensão concedida, observa-se a necessidade de a Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM ser retificada, dadas as impropriedades constatadas em sua fundamentação.

8. Conforme bem delineado pelo Ministério Público de Contas, a morte do instituidor ocorreu já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/19 e antes da modificação da legislação do RPPS dos servidores de Porto Velho, razão pela qual atrai a incidência do § 8º do artigo 23 desta EC:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. A inserção do dispositivo na fundamentação do ato é, portanto, medida exigida, uma vez que no direito previdenciário, os fatos que dão origem à alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época. É entendimento fixado, inclusive, pela Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

10. Na oportunidade, revela-se inadequada a menção ao inciso I do § 7º do art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), que visa assegurar o direito dos dependentes de segurado inativo. É que, consoante a documentação apresentada, o servidor ainda estava na atividade quando faleceu.

11. Assim, a correta fundamentação encontra guarida no inciso II, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03), aplicável aos servidores ativos.

12. Por isso, sem mais delongas, antes de analisar a legalidade da concessão para fins de registro, o referido ato deverá ser retificado.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Retifique** a Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, por meio da qual se concedeu pensão à senhora Elisângela Barbosa Costa, CPF n. ***.230.812-**, a fim de fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c", artigo 64, inciso I e § 8º do artigo 23 da EC 103/19;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Ipam quanto à decisão, bem como **acompanhar** o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2254/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Temistocles Eduardo de Moura.
 CPF n. ***.587.643-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0350/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Temistocles Eduardo de Moura**, CPF n. ***.587.643-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 167892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 351/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022 (ID=1441627), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1451475, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. O servidor, nascido em 26.7.1947, ingressou no serviço público em 1º.12.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e 25 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1441628). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1441630).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido ao servidor **Temistocles Eduardo de Moura**, CPF n. ***.587.643-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VIII, matrícula n. 167892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 351/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 43, incisos I, II e III e artigos 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2443/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Carmo Gomes dos Santos.
 CPF n. ***.514.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0349/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Carmo Gomes dos Santos**, CPF n. ***.514.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 17, matrícula n. 300011702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 4, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1452312), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459444, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69anos de idade, 42 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1452313) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452911).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452315).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Carmo Gomes dos Santos**, CPF n. ***.514.002-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 17, matrícula n. 300011702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 4, de

10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2447/2023 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sivirina da Silva Duó.
CPF n. ***.638.911-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Sivirina da Silva Duó**, CPF n. ***.638.911-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300027931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1452417), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459446, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 28.3.1958, ingressou no serviço público em 9.7.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 27 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1452418) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452426). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452420).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido a servidora **Sivirina da Silva Duó**, CPF n. ***.638.911-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 05, matrícula n. 300027931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 426, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal/88, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1446/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Levi Pinheiro da Silva.
CPF n. ***.291.752.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais calculados pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0351/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, em favor de **Levi Pinheiro da Silva**, CPF n. ***.291.752.-**, ocupante do cargo de Agente Criminalista, nível PCIVIL, referência MED002, matrícula n. 300059813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 22.7.2019, com efeitos retroativos a 12.2.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019 (ID=1404217), com fundamento no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, em sua redação original.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1466477, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, o servidor faz jus aos proventos proporcionais (20,53%) ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, em sua redação original.

8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.2.2012, quando atingiu a idade limite de 65 anos de idade. Ademais, ao se aposentar, contava com 7 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1404218).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404220).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória concedido ao Senhor **Levi Pinheiro da Silva**, CPF n. ***.291.752.-**, ocupante do cargo de Agente Criminalista, nível PCIVIL, referência MED002, matrícula n. 300059813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 22.7.2019, com efeitos retroativos a 12.2.2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 31.7.2019, com fundamento no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, em sua redação original;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1541/2022  – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia/PMRO.
INTERESSADA: Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge.
CPF n. ***.412.602-**.
INSTITUIDOR: Osvaldo Pereira Barros.
RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.985.362-**.
RELATOR: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0356/2023-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge**, CPF n. ***.412.602-**, beneficiária do instituidor **Osvaldo Pereira Barros**, CPF n. ***.985.362-**, falecido em 16.1.2022, inativo^[1] no cargo de CB QPPM, matrícula n. 100042400, pertencente ao quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13.6.2022 (ID=1232135), com fundamento do artigo 42, §2º, Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1282687), sugeriu a retificação da planilha de pensão para fazer constar corretamente a data de 10.5.2022, pois se trata da data correta de início do benefício de pensão.
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0034/2023-GPYFM (ID= 1362436), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela:

- Determinação a Polícia Militar para que:

1.1. preste esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.01.2022 e 01.05.22, e a data da vigência do benefício prevista na Ato nº 150/2022/PM-CP6, de 10.06.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

1.2. edite ato retificando o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 08.01.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no art. 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

2. Determinação a Polícia Militar e ao Iperon para que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017, que reformou o CB PM RR RE 100042400 Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD (ID= 1412769), com o seguinte dispositivo:

(...)

I – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.1.2022 e 1º.5.2022, e a data da vigência do benefício previsto no Ato n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no artigo 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação e averbação;

c) Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Iperon, que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria n. 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017, que reformou o CB PM RR RE 100042400 o militar Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

6. Por meio do Ofício n. 0253/2023 E 0254/2023-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor CEL PM James Alves Padilha, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, respectivamente, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1413477e ID=1413482).

7. O IPERON, por sua vez, mediante o Ofício n. 2845/2023/IPERON-EQBEN (ID=1468263) encaminhou a retificação do ato concessório, bem como a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia (ID=1468267), cumprindo desta forma o item “b” da Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD.

8. Ademais, o Instituto Previdenciário em questão encaminhou a cópia do Ofício n. 1686/2023/IPERON-EQBEN (ID=1468264), reiterado pelo Ofício n. 2019/2023/IPERON-EQBEN (ID=1468265) e reiterado novamente pelo Ofício n. 2844/2023/IPERON-EQBEN (ID=1468266) enviados à Polícia Militar do Estado de Rondônia, visando o cumprimento dos itens “a” e “c”, e informou que até o presente momento não obtiveram resposta, e por essa razão, requereu concessão de novo prazo para cumprir integralmente a referida decisão.

9. É o relatório necessário.

10. Pois bem. Antes de analisar o pedido do Iperon acerca da dilação de prazo requerida, é mister registrar que o pleito tem como fundamento o fato de a autarquia previdenciária depender das providências da Polícia Militar do Estado de Rondônia para então cumprir a Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD.

11. Nesse diapasão, importa que seja novamente notificado à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que apresente a esta Corte e ao Iperon os documentos solicitados na referida decisão.

12. Desta forma, o pedido de prorrogação foi devidamente justificado e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, em nome do interesse público, por mais 30 (trinta) dias, contados da notificação deste *decisum*.

13. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento

Interno desta Corte, decido:

I – Conceder dilação de prazo ao Iperon por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD;

II - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, apresente a esta Corte e ao Iperon, os documentos nos exatos termos dos itens “a” e “c” da Decisão Monocrática n. 0136/2023- GABOPD;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que, na forma regimental, informe ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, sobre o deferimento da prorrogação de prazo e adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

[1]Aposentado com proventos integrais e paridade, conforme dispõe oAcórdão AC2-TC 340/15, referente ao processo 3045/2009.

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00125/23

PROCESSO: 02016/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (cumprimento de acórdão)

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**

Marinalva Resende Vieira – CPF n. ***.287.122-**

Nelson Tacaquai Sakamoto, CPF: *** 839.609-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se julgar este processo considerando cumprido item de deliberação que determinou a autuação de processo e apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado em contas governamentais.
2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
3. É de se aplicar multa aos Controladores que não monitoraram e nem procederam à verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas durante o exercício, infringindo o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício;

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no

art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019;

IV - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, "caput", da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os Senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21 (exarado no Proc. 01712/20), especialmente as providências a fim de implementar, dentre outros pontos, as ações do Sistema de Controle Interno para o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas; comprovando sua execução quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, registrando as informações em tópico específico do relatório de auditoria;

IX – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. ***.770.992-**), ou a quem o substitua na forma da lei, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item VIII deste acórdão, fazendo constar tópico específico nos relatórios de auditoria, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

X – Notificar os Senhores Juan Alex Testoni e Eliabe Leone de Souza, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item VIII deste acórdão;

XI – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o MPC, na forma regimental;

XII – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VII, X e XI deste acórdão, arquivar-se o processo"

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO MONOCRÁTICA n. 00117/23-GCJEPPM

Acórdão - APLR-TC 00125/23
PROCESSO: 02016/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (cumprimento de acórdão)
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**

Marinalva Resende Vieira – CPF n. *** 287.122-**
Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se julgar este processo considerando cumprido item de deliberação que determinou a autuação de processo e apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado em contas governamentais.
2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
3. É de se aplicar multa aos Controladores que não monitoraram e nem procederam à verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas durante o exercício, infringindo o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício;

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019;

IV - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os Senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO);

VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21 (exarado no Proc. 01712/20), especialmente as providências a fim de implementar, dentre outros pontos, as ações do Sistema de Controle Interno para o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas; comprovando sua execução quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, registrando as informações em tópico específico do relatório de auditoria;

IX – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. ***.770.992.**), ou a quem o substitua na forma da lei, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item VIII deste acórdão, fazendo constar tópico específico nos relatórios de auditoria, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

X – Notificar os Senhores Juan Alex Testoni e Eliabe Leone de Souza, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item VIII deste acórdão;

XI – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o MPC, na forma regimental;

XII – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VII, X e XI deste acórdão, archive-se o processo”

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e o controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Ministério Público de Contas
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
 CPF nº ***.518.224-**
RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº ***.315.871-**
Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município
 CPF nº ***.750.072-**
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
 CPF nº ***.265.369-**
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF nº ***.515.880-**
Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
 CPF nº ***.732.992-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0130/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. ABERTURA DE PRAZO.

Trata-se de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ofício nº 107/GPEP/2018[1], que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG[2], celebrado em 10.6.2019, tendo como Compromitente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e Compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, homologado por mim em 13.6.2019, através da DM-GCFCS-TC 0069/2019[3].

2. A par do Relatório Técnico de ID 880178 e do Parecer do MPC nº 0498/2020-GPYFM[4], que concluíram pelo cumprimento parcial das medidas previstas no plano, proferi a Decisão Monocrática nº 00184/2020[5], fixando prazo para que os responsáveis comprovassem o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão[6].
3. Devidamente notificados, os gestores apresentaram informações[7], submetidas ao Corpo Técnico[8] e ao Ministério Público de Contas[9], os quais concluíram pelo cumprimento parcial das ações estabelecidas, com proposta de renovação das determinações.
4. Na ocasião, acompanhei a instrução processual e proferi nova decisão, qual seja, a DM-00169/21-GCFCS[10], na qual considerei parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783) e a parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 00184/20-GCFCS, bem como promovi determinações aos gestores para que comprovassem o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão e a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receberia ligações de telefone celular e que permanecesse em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 não recebia ligações. Além disso, determinei aos gestores que informassem sobre qual estágio se encontrava o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018), em observância ao item V da DM nº 0184/2020, sob pena de aplicação da multa punitiva prevista no artigo 55, IV, da LC nº154/96;
5. Após ciência da decisão acima transcrita, manifestaram-se nos autos os Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini[11], Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, Saulo Roberto Faria do Nascimento[12]; a Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz[13]; e o Procurador do Município (Controlador Jurídico da Semusa), Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior[14], com informações acerca das medidas adotadas pelo município em cumprimento ao TAG.
6. Na sequência, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 emitiu Relatório Técnico[15], concluindo pelo cumprimento parcial da decisão supracitada, razão pela qual propôs que fossem reiteradas as determinações.
7. No mesmo sentido seguiu o posicionamento ministerial, conforme Parecer nº 013/2023/GPYFM[16], subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assim finalizado:

Ante o exposto, em consonância com o derradeiro Relatório Instrutivo, o Ministério Público de Contas opina: 1 - Determine-se à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem a substituir, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, comprove o cumprimento das seguintes medidas, **sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996:**

1.1. Promova reuniões/encontros técnicos entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e auxiliadas pelas respectivas Controladorias, alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores;

1.2. Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCERO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número de número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade (item III da Decisão Monocrática nº 169/2021-GCFCS/TCE-RO).

8. Em seguida, proferi a Decisão Monocrática nº 0009/2023/GCFCS/TCE-RO[17], por meio da qual acompanhei a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para considerar parcialmente cumprido o TAG e determinar nova notificação aos gestores com o objetivo de reiterar quanto à necessidade de cumprimento integral do ajuste. Destaco:

I – Considerar parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão, ID=779783 e a parte dispositiva da DM-00184/20-GCFCS, ID=954367, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=1274903) e no Parecer Ministerial 013/2023/GPYFM (ID=1345853);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/sucedam legalmente, para comprove o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem que o telefone/WhatsApp (69)98473-6050 disponibilizado no SGJT recebe efetivamente ligações de

telefone celular ou convencional e que permaneça em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM nº 01696/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1103375);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II e III** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados nos **itens II e III**, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=1274903) e no Parecer Ministerial 013/2023/GPYFM (ID=1345853), bem como, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) Encaminhar os autos, ao término do prazo estipulado no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**) - Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VII- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

9. Devidamente notificada, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, apresentou suas razões de justificativas, as quais, apesar de terem sido protocoladas intempestivamente[18], foram analisadas pela Unidade Técnica, que elaborou o Relatório de ID 1429377, concluindo no sentido de que as Cláusulas I, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão ainda se encontram pendentes de cumprimento, *verbis*:

10. Diante da presente análise, considerando a manifestação apresentada pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Semusa (ID 1380202), **conclui-se** que as obrigações relativas às **Cláusulas I, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783) ainda se encontram pendentes de cumprimento**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que:

I - determine à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, **Eliana Pasini**, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, com o apoio/auxílio do órgão de controle interno setorial da Semusa, da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI e da Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras, que:

a) ao elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, verifique no Banco de Dados ou webservice e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis (item II da Decisão Monocrática DM N. 0009/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1350034) e Cláusula III do TAG (ID 779783);

b) ao elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verifique no Banco de Dados ou webservice e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 - 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h (item II da Decisão Monocrática DM N. 0009/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1350034) e Cláusula IV do TAG (ID 779783);

c) demonstre que o telefone/WhatsApp disponibilizado no portal SGJT permite receber, efetivamente, ligações de telefone celular ou convencional dos usuários(as) e que permanece em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM nº 01696/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=1103375, e Cláusula I do TAG (ID 779783);

d) encaminhe relatório trimestral sobre o andamento da implementação dos itens **a, b e c**, acima, bem como elabore apresentação a ser exposta em reunião presencial a ser agendada com o gabinete do conselheiro-relator desta Corte de Contas.

II - Cientifique, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, acerca do não cumprimento da Decisão Monocrática DM n. 0009/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1350034), informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar à Secretaria-geral de Controle Externo, por meio desta CECEX-9, a fim de que continue acompanhando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação do sistema de ponto digital, ao aprimoramento da transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do município de Porto Velho, em benefício dos cidadãos.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou manifestação nos autos opinando pela notificação da gestora responsável visando dar cumprimento ao TAG, conforme Parecer nº 0152/2023-GPYFM^[19], da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo. Destaco:

Ante o exposto, em consonância com o derradeiro Relatório Instrutivo, o Ministério Público de Contas opina por:

1 - Determinação à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem a substituir, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, comprove o cumprimento das seguintes medidas, **sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996**:

1.1. Promova reuniões/encontros técnicos entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e auxiliadas pelas respectivas Controladorias, alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores;

1.2. Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade (item III da Decisão Monocrática n, 169/2021-GCFCS/TCE-RO).

São os fatos necessários.

11. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Administração Municipal não concedeu total cumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão firmado, restando pendentes as Cláusulas I, III e IV do ajuste. Muito embora este Relator já tenha reconhecido certo esforço dos gestores para cumprimento do TAG, também verifico que parte relevante, depois de 04 (quatro) anos, ainda não foi cumprida, sendo que no TAG foi fixado prazo de 90 (noventa) dias para implantação das medidas necessárias ao adimplemento da obrigação, prazo esse acordado e aceito entre as partes, de modo que não existe mais justa causa para estender por mais tempo o total cumprimento das Cláusulas III e IV do TAG.

12. Sobre essa questão, transcrevo, a seguir, a íntegra do derradeiro parecer ministerial que analisa os fatos e reconhece a necessidade urgente de que os gestores promovam o cumprimento integral do ajuste, de modo que adoto os argumentos ministeriais como razão de decidir, a saber:

Conforme pareceres ministeriais antecedentes, o Termo de Ajustamento de Gestão, visa: a) permitir o cruzamento de dados entre o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, buscando identificar existência de múltiplos vínculos funcionais; b) evitar a fixação de escalas entre os entes com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços; c) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites legais estabelecidos pelos próprios entes; d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso; e) promover a instalação de sistema de controle de ponto digital aos servidores e profissionais da área da saúde (fls. 76/77 - ID 779783).

Ao longo da instrução processual destaquei o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, bem como os resultados alcançados, com um avanço considerável no aumento da transparência, deixando de pugnar pela aplicação de sanção dos responsáveis, propondo a renovação das determinações descumpridas, com a fixação de prazo razoável, tendo em vista a situação vivenciada pela saúde pública nacional (estatal e privada), em decorrência da pandemia da COVID19.

Na derradeira manifestação ministerial (Parecer n. 0013- 2023-GPYFM – ID 1345853) pugnei pelo cumprimento das medidas abaixo descritas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996:

1.1. Promova reuniões/encontros técnicos entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e auxiliadas pelas respectivas Controladorias, alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores;

1.2. Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade (item III da Decisão Monocrática n, 169/2021- GCFCS/TCE-RO).

O sobredito entendimento fora ratificado pelo relator na DM-00009/23-GCFCS (ID 1350034).

Pois bem, quanto ao cumprimento das determinações esposadas no referido *decisium*, sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico (ID 1429377) e verifico que os compromissários: *Eliana Pasini* (Secretária Municipal de Saúde); *Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini* (Superintendente Municipal de Licitações) e *Saulo Roberto Faria do Nascimento* (Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa) não cumpriram as determinações relativas às cláusulas I, III e IV do TAG (ID 779783), não logrando êxito em efetivar as determinações constantes nos itens II[20], III[21] e IV[22] da DM-00009/23-GCFCS.

A documentação apresentada pelos gestores, **revela a morosidade destes** em atender as determinações que visam proporcionar o cruzamento de dados pela SESAU e SEMSAU. Assim, o reiterado descumprimento das medidas fixadas, frustra novamente a eficácia do TAG em apreço, que visa justamente permitir a prática da troca de informações entre a esfera estadual e municipal, prevenindo ou solucionando eventuais sobreposições de escalas laborais dos profissionais de saúde.

Neste contexto, consideram-se descumpridos os itens III[23] e IV[24] do TAG (ID 779783), uma vez que não fora efetivada a elaboração das escalas de trabalho dos profissionais da saúde e a verificação da sobreposição de jornadas destes no banco de dados, webservice e/ou Portal da Transparência da esfera estadual de saúde.

Conforme informado pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da SEMUSA (ID 1380202) ainda não foi possível o ajuste entre os sistemas municipal e estadual com o fito de monitorar o cumprimento das escalas e cruzar os dados das jornadas de trabalho dos profissionais, informando-se apenas realização de reuniões de ajustes técnicos.

Portanto, não houve adoção de medida significativa/efetiva pela compromissários entre a emissão do parecer anterior (Parecer n. 0013/2023-GPYFM - ID 1345853) e este.

Também deve ser considerada não cumprido o acordado no item I, “e” da TAG[25] e item III[26] da DM-00009/23-GCFCS que prevê a disponibilização no Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGTJ) de número de telefone que receba ligações de telefone celular e convencional ao cidadão e que permaneça em funcionamento.

Consoante manifestação ministerial anterior, constava o telefone (69) 98473-6050, contudo a linha continua sem receber ligação, conforme verificado na data de hoje, via ligação telefônica (20.09.2023). O Memorando n. 026/2023/OUVIDORIA/SEMUSA, de 11.04.2023 (fl. 5 – ID 1380202) roborava esta situação ao informar que:

“Informamos que o chip do nosso aparelho celular foi transferido para o DA da SGG, sem comunicação prévia ao nosso setor, deixando a ouvidoria sem número de telefone. Porém já solicitamos um novo número de telefone celular do DA, e estamos aguardando a resposta da SGP”.

Portanto, o problema da linha telefônica não fora resolvido e não há documentação nos autos que comprove a adoção de medidas visando a regularização.

Quanto ao **acesso ao Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho**, a unidade técnica constatou em 14.07.2023 que o sistema está sendo alimentado com dados inerentes: *aos dias especificados para o cumprimento da escala; a jornada (escala em horário fixo, plantão ou plantão extra); a situação da jornada (se normal, extra, férias, licença, etc.); a matrícula e lotação do servidor; a carga horária contratual; ao nome completo sem abreviaturas; a descrição do cargo contratual; a descrição da especialidade (quando houver); ao conselho de classe (quando for o caso); ao horário de trabalho; a unidade onde o servidor está cumprindo o horário de trabalho; ao nome do responsável pela unidade e ao nome responsável pela escala.*

Nesse contexto, em que pese o descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, o que poderia repercutir no julgamento das contas municipais e resultar na punição dos responsáveis, considero que a melhor medida a ser adotada, ainda, neste momento, observado o interesse público, seja a renovação das determinações descumpridas pelas compromissários, para que adotem, em prazo a ser determinado pelo Relator, as medidas necessárias ao integral cumprimento do TAG firmado, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

Alfim, destaco que a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem vier a lhe substituir, deve ser instada a cumprir o acordado e determinado pelo relator, solucionando a questão em caráter de urgência, cujo cumprimento do TAG vem se delongando há mais de 03 anos.

13. Como se pode perceber, os gestores responsáveis não cumpriram as determinações constantes das Cláusulas I, III e IV do TAG (ID 779783), relacionadas nos itens II e III da Decisão Monocrática nº 0009/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1350034). Destaco:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

/.../

I – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, promover a divulgação, no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo: a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços; b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde; c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobrevivo, troca de plantões etc.); d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos; atribuição a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde;

/.../

III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web servisse e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

.../

IV – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web servisse e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde esse há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010.

14. No que concerne ao item I do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG[27], os jurisdicionados informaram que o número de telefone/*whatsapp* (69) 98473-6050 foi disponibilizado a outra Secretaria, de modo que irão efetuar a substituição do número e atualização no portal transparência das Jornadas de Trabalho[28].

15. Quanto ao item III do TAG[29], os responsáveis esclareceram que foram feitas solicitações de informações a respeito da integração entre os sistemas de jornada de trabalho Estadual e Municipal à Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação – SMTI, onde foram informados que a verificação e cruzamento de escalas não é possível pois há a necessidade de ajustamentos para garantir a interoperabilidade entre os sistemas.

16. Segundo a SMTI, “essa prerrogativa depende que o Estado de Rondônia crie uma endpoint na api SKALA na qual possa informar conforme os parâmetros de: ano(int), mês(int) e cpf(array()), para que possamos receber apenas a jornada daqueles cpf(s) no ano/mês de servidores que fazem parte somente do quadro do município de Porto Velho, o endpoint/api/Escalas/plantoes/mes/{mes}/ano/{ano} se torna lento pelo fato de retornar todas jornadas de todos servidores do estado daquele mês e ano, em função da sobrecarga da resposta do sistema”[30].

17. A respeito do item IV do TAG[31], os gestores informaram que devido a necessidade de ajustes nos sistemas e melhoria do processo de interoperabilidade, ainda não é possível o adequado cruzamento entre as jornadas de trabalho da Rede Estadual e Municipal de Saúde, impossibilitando a verificação de sobreposição de Jornadas. Acrescentam que, como medida para atendimento do referido item, a administração irá realizar reuniões de ajustamento entre os sistemas para garantir a interoperabilidade entre sistemas, monitoramento e controle das escalas, além do cruzamento das jornadas de trabalho Estadual e Municipal.

18. Por ocasião da Decisão Monocrática nº 0009/2023/GCFCS/TCE-RO esta Relatoria já havia alertado quanto a morosidade da Administração em dar cumprimento a todos os termos do TAG firmado no exercício de 2019, de forma que ultrapassados 04 (quatro) anos ainda existem cláusulas pendentes de cumprimento, sendo que no próprio TAG foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a implementação das medidas.

19. Portanto, nesta oportunidade, acompanho a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas e verifico a necessidade de ser concedido prazo para que os gestores comprovem o cumprimento de todos os termos do TAG, sob pena de aplicação de multa coercitiva acima do mínimo legal, em função da morosidade da Administração em dar cumprimento ao ajuste firmado, apesar de ter sido notificada por várias oportunidades para que implemente todas as medidas acordadas no TAG.

20. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/sucedá legalmente, para que comprove o cumprimento integral das cláusulas I, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, da seguinte forma:

a) Promova reuniões/encontros técnicos entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e auxiliadas pelas respectivas Controladorias, alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores;

b) Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item I do TAG e ao item IV da Decisão Monocrática nº 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de *WhatsApp* no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade (item III da Decisão Monocrática nº 169/2021-GCFCS/TCE-RO).

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável citada no item I desta decisão comprove a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, sob pena de aplicação de multa coercitiva, acima do mínimo legal, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a responsável citada no item I supra, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1429377) e no Parecer Ministerial 0152/2023-GPYFM (ID 1467989), bem como acompanhe o prazo fixado no item anterior, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, acima do mínimo legal;

b) Encaminhar os autos, ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**) - Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 693287.

[2] ID 779783.

[3] ID 780504.

[4] ID 947645.

[5] ID 954367.

[6] ID 779783.

[7] IDs 988380 e 990667.

[8] ID 1076193.

[9] ID 1095387.

[10] ID 1103375.

[11] ID 1147689.

[12] ID 1105712.

[13] ID 1148513.

[14] ID 1149358.

[15] ID 1274903.

[16] ID 1345853.

[17] ID 1350034.

[18] Conforme Certidão de Decurso de Prazo – ID 1372153.

[19] ID 1467989.

[20] ⁴² II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/sucedam legalmente, para comprove o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber: III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis; IV - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);”.

[21] ⁴³ III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhes substituíam/sucedam legalmente, para que comprovem que o telefone/WhatsApp (69)98473-6050 disponibilizado no SGJT recebe efetivamente ligações de telefone celular ou convencional e que permaneça em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM nº 01696/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1103375)”.

[22] ⁴⁴ IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II e III desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa”.

[23] ⁴⁵ III. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis”.

[24] ⁴⁶ IV. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei municipal n. 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana); atribuição que competirá à Secretaria Municipal de Saúde”.

[25] ⁴⁷ e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos; atribuição a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde”.

[26] ⁴⁸ III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhes substituíam/sucedam legalmente, para que comprovem que o telefone/WhatsApp (69)98473-6050 disponibilizado no SGJT recebe efetivamente ligações de telefone celular ou convencional e que permaneça em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM nº 01696/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1103375)”.

- [27] Item III da Decisão Monocrática nº 00009/23-GCFCS.
 [28] Documento nº 02058/23 – ID 1380202 – Anexado.
 [29] Item II da Decisão Monocrática nº 00009/23-GCFCS.
 [30] Fl. 2 do ID 1380202.
 [31] Item II da Decisão Monocrática nº 00009/23-GCFCS.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00806/2022-TCERO
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no processo n. 02079/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF ***.160.068-**, prefeito
 Erica Pardo Dala Riva, CPF ***.323.092-**, ex-controladora-geral
 Andrea Cavalcante Torres, CPF ***.004.312-**, controladora-geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que os responsáveis adotaram providências aptas ao cumprimento das determinações contidas na decisão exarada;
2. Remanescendo determinação, cujo o cumprimento deverá ser comprovado no bojo de processo de prestação de contas da unidade jurisdicionada, a medida cabível é o arquivamento dos presentes autos.

DM 0123/2023-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no processo n. 02079/2020, o qual teve como objeto Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia da covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020.

2. Nos termos do acórdão APL-TC 00011/2023, o e. Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em consonância com o voto por mim proferido, por unanimidade de votos, decidiu:

[...]

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens “a”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do item III, do APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 2079/2020-TCERO;

II – Considerar parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem “c”, do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/20-TCERO;

III – Considerar descumprida a determinação contida no item III, subitem “b” do APL-TC 00044/22, proferido no Processo n. 2079/20-TCERO;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena/RO, Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. ***.160.068-**, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do presente acórdão, a adoção de medidas visando ao efetivo atendimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. 2079/2020:

- 4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;
- 4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. ***.323.092-**, ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;

VI – Deixar de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, uma vez demonstrados os esforços da gestão municipal do sentido de cumprir integralmente a ordem exarada por esta Corte;

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, arquivem-se os autos.

[...]"

3. Publicado[1] e transitado em julgado[2] o acórdão, sobreveio aos autos o ofício n. 428/2023/GAB[3], subscrito pelo chefe de gabinete da Prefeitura do município de Vilhena, Humberto Costa Martins, por meio da qual encaminhou documentação relativa às determinações exaradas.

4. Após, determinada a remessa dos autos à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, sobreveio o relatório constante no id. 1450534, por meio do qual a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX 8) ao concluir pelo cumprimento parcial do acórdão, propôs:

[...]

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1 Considerar cumprido o Item IV subitem 4.1 do Acórdão APL-TC 00011/23;

4.2 Considerar parcialmente cumprido o item IV subitem 4.2 do Acórdão APL-TC 00011/23, eis que em processo de implementação;

4.3 Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Andrea Cavalcante Torres, ou a quem venha a substituí-la que acompanhe a implementação da medida disposta no item IV subitem 4.2 Acórdão APL-TC 00011/23, fazendo constar em tópico específico do relatório anual de controle interno a efetiva implementação (ou não) do que determinado;

4.4 Considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos e, por consequência, determinar o seu arquivamento.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[4], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, tratam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no processo n. 02079/2020, o qual teve como objeto Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia da covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020.

8. Prolatado o acórdão APL-TC 00011/2023, os autos se encontram em fase de cumprimento, especificamente quanto às determinações constantes nos itens IV e V, direcionados ao prefeito e à controladora-geral do município de Vilhena, sucessivamente:

[...] IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena/RO, Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. ***.160.068-**, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do presente acórdão, a adoção de medidas visando ao efetivo atendimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. 2079/2020:

4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. ***.323.092-**, ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório

Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens "b" e "c" do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;

[...]

9. Conforme descreveu a unidade técnica, da documentação juntada aos autos, após a prolação do acórdão em referência, verifica-se o inventário físico realizado na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), referente ao período de 1º.1. a 16.3.2023.

10. Consta ainda a informação de que os registros do controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares são inseridos no sistema web HÓRUS, disponibilizado aos municípios para a gestão da assistência farmacêutica.

11. Pontuou ainda a unidade técnica, o Decreto n. 54.286/2021 designando comissão para a realização anual de inventário na CAF.

12. Assim, sob esses dados é possível concluir terem sido adotadas providências para o fim de ser cumprida a determinação constante no item IV. 4.1 do acórdão em questão.

13. Quanto à determinação exarada no item IV. 4.2, segundo a análise técnica, o responsável já havia apresentado informações "no sentido de que tomou as providências para a realização da capacitação dos servidores dos aludidos setores, para tanto apresentou os Memorandos n. 740/2022/GAB e 741/2022/GAB (ID 1219057), apesar de não apresentar elementos de comprovação da realização dos cursos, conforme registrado no relatório antecedente".

14. E que, na ulterior documentação protocolizada, o responsável informou terem sido adotadas medidas e, portanto, nos "nos próximos dias" seria iniciado um curso para capacitar os servidores lotados na CAF, a ser ministrado por técnicos da empresa Better Tech – Informática e Serviços de Automação Ltda, através do sistema Elotech.

15. Neste ponto, a SGCE destacou que, apesar das informações prestadas pelo responsável, não foram apresentados elementos de convicção a respeito da efetiva realização de capacitações, como por exemplo, contrato/convênio/acordo, projeto básico, cronograma de realização, lista de servidores.

16. Ponderou que as providências a serem adotadas permanecem "com o status em implementação" mas que, dentre as 9 determinações exaradas no item III do acórdão APL-TC 00044/2022 (originário), 8 foram integralmente cumpridas, remanescendo apenas esta que, como dito, se encontra em implementação, devendo ainda ser considerado que:

[...]

as ações voltadas à capacitação e aperfeiçoamento de servidores, tendentes a promover a adequação e aprimoramento institucional da entidade, são, em essência, de natureza continuada, importando à administração a implementação de programas perenes de capacitação dos seus colaboradores, sempre com foco na efetividade e alcance dos objetivos institucionais.

30. Nesse sentido, é de razoável compreensão que o adimplemento do comando da determinação em análise não se encerra na mera oferta de cursos de capacitação, mas sim na implementação de uma política perene de desenvolvimento institucional, de modo que o monitoramento e avaliação deve se dar, também, de forma continuada.

[...]

17. Em relação à determinação direcionada à controladora-geral, no item V do acórdão APL-TC 00011/2023, como oportunamente destacou a unidade técnica, seu cumprimento deverá ser apresentado em tópico específico, no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, de forma que, não cabe, nesta oportunidade aferir o seu atendimento ou não.

18. Assim, considerando a fundamentação delineada, a medida cabível é o arquivamento destes autos.

19. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumprido o item IV. 4.1, do acórdão APL-TC 00011/2023;

II. Considerar parcialmente cumprido o item IV. 4.2 do acórdão APL-TC 00011/2023, uma vez que está em processo de implementação;

III. Determinar à controladora-geral do município de Vilhena, Andrea Cavalcante Torres, ou a quem venha a lhe substituir ou suceder, que acompanhe a implementação da medida disposta no item IV.4.2, do acórdão APL-TC 00011/2023, fazendo constar em tópico específico do Relatório Anual de Controle Interno a efetiva implementação (ou não), sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1370696.

[2] Id. 1380951.

[3] Documento n. 03145/23, id. 1408003.

[4] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 14/2023

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 21 de agosto de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2894, de 10.8.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02289/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pronunciamento Ministerial: "Da análise da proposta de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, nos moldes em que consta do sistema nesta data de 18.08.2023 (às 13h e 5 min.), verifica esta Procuradoria-Geral de Contas que a proposição é no sentido de que sejam julgados em ambiente eletrônico, preferencialmente, os processos de contas de governo municipal, desde que a instrução revele convergência entre a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela aprovação. Nesse sentido, aprovado o texto da proposta em exame, somente serão apreciadas em sessão presencial ou telepresencial do Pleno dessa Corte de Contas as prestações de contas de governos municipais em que houver divergência entre a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no que se refere a aprovação ou não das contas de governo municipais. Ocorre que a apreciação em sessão virtual, sabidamente mais célere, mas sem tanto espaço para debates, prejudica a formação de precedentes em matéria de prestação de contas de governo, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, pois reduz o grau de discussões acerca de temas relevantes em processos desse jaez. Isso porque, é comum que o encaminhamento da unidade técnica e deste Ministério Público de Contas seja convergente no sentido da aprovação das contas, mas apresente divergências substanciais na aplicação do direito em temas específicos, notadamente quanto à interpretação de dispositivos legais e regulamentares quanto a regras de final de mandato, repasses de recursos à previdência, alterações orçamentárias, aplicação de recursos na educação, entre outros aspectos. Em casos tais é necessário que haja um aprofundamento da análise pela Corte de Contas para garantir a segurança jurídica, sendo imprescindível a garantia da amplitude dos debates em sua máxima extensão, o que se operacionaliza nas sessões presenciais ou telepresenciais. Além disso, as divergências que incitam os mais acentuosos debates ocorrem não apenas nos processos em que as contas recebem parecer prévio pela reprovação - os quais são a minoria -, pelo contrário, a jurisprudência de contas é firmada nos processos em que há opinativo técnico e ministerial pela aprovação das contas, oportunidade em que são proferidas as

análises que conduzem os atos praticados pelos gestores e prospectam as análises em contas futuras. A título de exemplo, a Corte de Contas apreciou, até o momento, 50 contas relativas ao exercício de 2021,[1] sendo 49 delas com posicionamento técnico e ministerial pela aprovação, de modo que todos esses processos seriam apreciados em sessões virtuais, esvaziando a análise de prestações de contas de governos municipais em sessões presenciais, o que não se mostra razoável considerando a relevância do tema no âmbito dessa Corte de Contas. Cita-se, ainda, que das duas contas ainda não apreciadas pertinentes ao exercício de 2021, ambas são convergentes no entendimento do MPC e corpo técnico pela aprovação, razão pela qual também poderiam ser apreciadas em sessão virtual, exceto se o Conselheiro Relator divergir do encaminhamento técnico e ministerial, como ocorreu nas contas de Candeias do Jamari (Processo n. 1664/22). Diante disso, considerando a redução drástica das contas que seriam apreciadas em sessões presenciais e a conseqüente diminuição da segurança jurídica que pode ser ocasionada como reflexo da análise mais célere e menos aprofundada, este Órgão Ministerial se posiciona no sentido da manutenção da apreciação das contas de governo municipal em sessões plenárias presenciais ou telepresenciais, conforme o caso. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Conselho Superior de Administração, opina-se pela modificação do texto proposto, para que sejam reservados ao julgamento em sessão virtual os processos de contas de governo municipal, desde que a instrução revele convergência entre a conclusão da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação e não contemple divergência de mérito em ponto relevante de análise das contas, da seguinte forma: Proposta de alteração Art. 2º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do Conselheiro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração. § 1º Serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico os seguintes processos: (...) VIII – Processos do grupo I e de contas de governo municipal, desde que a instrução revele convergência entre a conclusão da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação e não contenha divergência de mérito em ponto relevante de análise das contas, ressalvados os processos referentes às contas de governo estadual". [1]Novo Horizonte do Oeste (Processo 870/22) e Candeias do Jamari (Processo 1664/22).

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera o inciso VIII do §1º do artigo 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO e dá outras providências" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1/4/2022 a 31/3/2023, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo; Determinar que o presente Plano seja submetido pelo Secretário Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, dando ciência de qualquer fato que possa impedir a execução das ações planejadas, para que o Conselho Superior de Administração possa deliberar sobre o assunto; Ratificar o sigilo deste processo, uma vez presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; Recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; e Sobrestar o processo na SGCE para que execute/monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02084/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções com vistas à implementação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito deste Tribunal de Contas.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar as minutas de Resoluções, nos termos das minutas de propostas que: a) Estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETPs, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; b) Estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; c) Estabelece regras e diretrizes para o procedimento auxiliar de pré-qualificação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e d) Dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 01848/23 – Recurso Administrativo

Interessados: Gumercindo Campos Cruz ***.897.692-**, Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 63.761.290/0001-06

Responsáveis: Igor Lourenço Ferreira ***.140.662-**, Clodoaldo Pinheiro Filho ***.041.212-**

Assunto: Recurso em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, Processo SEI 003016/2023.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Adriene Rodrigues do Nascimento Almeida - OAB nº. 10.003, Silvio Medeiros Sociedade Individual de Advocacia - OAB Nº. 030/2014, Silvio Vinicius Santos Medeiros - OAB nº. 92589 PR

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "CONHECER o presente Recurso Administrativo, interposto pelo SINDICATO OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS, CNPJ sob o n. 63.761.290/0001-06, por intermédio de seu causídico, Senhor SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, OAB/RO 3.015, em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP (ID n. 1419135, pp. 94 a 105), proferida nos autos do Processo-SEI n. 3.016/2023, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. ns. 146/147 da Lei Complementar n. 68, de 1992; REJEITAR a preliminar de vício processual, suscitada pela parte Recorrente, uma vez que o procedimento originário (Processo-Sei n. 003016/2023) observou o princípio-norma constitucional do devido processo legal e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO, de forma incontestada, oportunizou aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme se infere dos documentos acostados ao ID n. 1419135 (pp. 27 a 34; 54 e 55; 60 a 70); No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCONTAS, CNPJ sob o n. 63.761.290/0001-06, tão somente quanto ao direito subjetivo à percepção do auxílio-transporte, de modo a reformar o item III da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, da lavra do Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que se amolda especificamente ao caso sub examine, é no sentido de que os servidores licenciados para o exercício de mandato classista fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte; DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração – SGA que, incontinenti, adote todos os atos administrativos necessários à inclusão do auxílio-transporte na folha de pagamento dos Senhores GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, CPF n. ***.897.692-**, Presidente do SINDCONTAS, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, CPF n. ***.041.212-**, Tesoureiro do SINDCONTAS, ÍGOR LOURENÇO FERREIRA, CPF n. ***.140.662-**, Diretor Jurídico do SINDCONTAS, devendo ser adimplidos eventuais pagamentos não realizados, atinentes às referidas verbas indenizatórias (auxílio-transporte), na forma do direito que preside a vertente matéria; MANTER INALTERADOS os demais termos consignados na Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, diante do não provimento do pedido de concessão da gratificação de resultados, porque a citada gratificação possui natureza jurídica pro labore faciendo, cujo objetivo é incentivar o servidor em efetivo exercício para a realização dos resultados decorrentes do cumprimento das metas individuais, setoriais e institucionais deste Tribunal, não alcançando, portanto, os que se encontrem licenciados para o exercício exclusivo de mandato classista e que não tenham sido avaliados pela atual Sistemática de Avaliação de Desempenho, na forma disposta na Resolução n.", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 02332/23 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 304/2019/TCERO e dá outras providências" - (SEI 004250/2023)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera a Resolução n. 304/2019/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 21.8.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 19/GABPRES, de 22 de setembro de 2023.

Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência conferida pelo artigo 32, §2º da Lei Complementar Estadual n. 1.176, de 28 de dezembro de 2022 e artigo 5º, da Resolução n. 385/2023/TCERO,

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 004683/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 1º de dezembro de 2023 o prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Parágrafo único. Essa prorrogação se dá sem prejuízo à manutenção do prazo de adesão de 60 (sessenta) dias computado do implemento dos requisitos de aposentação, caso o termo final seja posterior a 1º de dezembro de 2023.

Art. 2º Os servidores que, no período de 2 de novembro a 31 de dezembro de 2024, implementarem os requisitos para aposentadoria, poderão requerê-la, juntamente com a adesão ao PAI, no prazo de até 60 (sessenta) dias, em obediência ao inc. III do art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022.

Art. 3º O pedido de aposentadoria dos servidores que aderirem ao PAI deve ocorrer até 31 de dezembro de 2024, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022 e da Resolução n. 385/2023/TCERO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 54/2023-SEGESP

AUTOS:	006423/2023
INTERESSADOS:	Leonardo Costa Mota e outros
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos dos servidores Lenoardo Costa Mota (ID 0566961), processo SEI n. 005789/2023, Vanessa Pires Valente (ID 0576445), processo SEI n. 006359/2023, Edlane Soares dos Santos (ID 0576525), processo SEI n. 006366/2023, Luiz Henrique de Lima Siqueira (ID 0579912), processo SEI n. 006642/2023, Marivaldo Nogueira Oliveira (ID 0578578), processo SEI n. 006549/2023, Cristina Saldanha Grott (ID 0576108), processo SEI n. 006332/2023, Bruna Guimaraes da Costa Batista (ID 0582660), processo SEI n. 006828/2023, Severino Martins da Cruz, (ID 0582261), processo SEI n. 006804/2023, Sérgio Pereira Brito (ID 0577713), processo SEI n. 006489/2023, Adriano de Sousa Lôbo (ID 0580231), processo SEI n. 006659/2023, Sara Macedo Ampuero (ID 0579527), processo SEI n. 006616/2023, Djalma Limoeiro Ribeiro (ID 0580437), processo SEI n. 006674/2023, Láisa Vedrama Lima (ID 0581159), processo SEI n. 006731/2023, André Italliano de Albuquerque (ID 0581980), processo SEI n. 006780/2023, Victor de Paiva Vasconcelos (ID 0581929), processo SEI n. 006773/2023, Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos (ID 0580917), processo SEI n. 006712/2023, Davi da Silva Oliveira (ID 0581459), processo SEI n. 006749/2023, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo (ID 0582956), processo SEI n. 006851/2023, Charles Rogério Vasconcelos (ID 0581534), processo SEI n. 006752/2023, Luciane Barnardo Santos Kochmanski (ID 0579509), processo SEI n. 006611/2023, João Batista Sales dos Reis (ID 0582982), processo SEI n. 006854/2023, Renata Correa do Nascimento Aguiar (ID 0581252), processo SEI n. 006738/2023, Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi (ID 0582762), processo SEI n. 006834/2023 e Antônio de Souza Medeiros (ID 0583905), processo SEI n. 006715/2023, por meio dos quais requerem que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Decisão 0589385 SEI 006423/2023 / pg. 1

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, recortado a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a

vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Embasando sua pretensão, os servidores requerente apresentam a documentação probatória de vínculo com plano de saúde, assim como o comprovante do último pagamento, insertos nos processos mencionados no item I do objeto, desta decisão, cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º, 3º-A e 3º-B, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde aos servidores Lenoardo Costa Mota, Vanessa Pires Valente, Edlane Soares dos Santos, Luiz Henrique de Lima Siqueira, Marivaldo Nogueira Oliveira, Cristina Saldanha Grott, Bruna Guimaraes da Costa Batista, Severino Martins da Cruz, Sérgio Pereira Brito, Adriano de Sousa Lôbo, Sara Macedo Ampuero, Djalma Limoeiro Ribeiro, Láisa Vedrama Lima, André Italliano de Albuquerque, Victor de Paiva Vasconcelos, Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos, Davi da Silva Oliveira, Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, Charles Rogério Vasconcelos, Luciane Barnardo Santos Kochmanski, João Batista Sales dos Reis, Renata Correa do Nascimento Aguiar, Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi e Antônio de Souza Medeiros, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir da vigência da Resolução 393/2023.

Ademais, após inclusão em folha, os servidores que não possuem plano de saúde consignado na folha de pagamento, deverão comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o §2º, do art. 3º da Resolução da Resolução n. 304/2019, com a redação dada pela Resolução n. 393/2023.

Cientifique-se, via e-mail institucional, os requerentes.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/09/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0589385** e o código CRC **A8910671**.

Referência: Processo nº 006423/2023

SEI nº 0589385

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 004347/2023
Protocolo: 2023/4893
Nome: ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação na 1ª reunião presencial do Plano Estratégico da Atricon, bem como no curso de Quantificação de Benefício
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 03/09/2023 à 06/09/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: AÉREO

DIÁRIAS

Processo: 004347/2023
Despacho: 0578523/2023/SGA
Nome: Fernando Soares Garcia
Cargo/Função: Diretor-Geral da ESCon
Atividade Desenvolvida: Participação na 1ª reunião presencial do Plano Estratégico da Atricon, bem como no curso de Quantificação de Benefício
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 03/09/2023 à 07/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: AÉREO

Processo: 004347/2023
Despacho: 0578523/2023/SGA
Nome: Marcio dos Santos Alves
Cargo/Função: Assessor Técnico
Atividade Desenvolvida: Participação na 1ª reunião presencial do Plano Estratégico da Atricon, bem como no curso de Quantificação de Benefício
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 03/09/2023 à 07/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: AÉREO

Processo: 004347/2023
Despacho: 0578523/2023/SGA
Nome: Clayre Aparecida Teles Eller
Cargo/Função: Assessora de Conselheiro
Atividade Desenvolvida: Participação na 1ª reunião presencial do Plano Estratégico da Atricon, bem como no curso de Quantificação de Benefício
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 03/09/2023 à 07/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: AÉREO

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Publicação do Relatório de Gestão Fiscal o 2º quadrimestre de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Table with columns for months (Setembro 2022 to Ago) and rows for Despesa Bruta com Pessoal, Despesa com Pessoal não Liquidada, and Apuração do Cumprimento do Limite Legal.

Fonte: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGFP).

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção...
2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória...
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517...
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional...
5. O valor inserido em retos a pagar não processados se refere aos empenhos do número 202210.000560, 202210.000563, 202210.000568...

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 22/09/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 22/09/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador**, em 22/09/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0589059** e o código CRC **AD67E320**.

Referência: Processo nº 006757/2023

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

SEI nº 0589059

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 0587932/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 003052/2023

CONTRATO: N. 07/2018/TCE-RO

OBJETO: Contratação de agente de integração para serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO , inscrita no CNPJ sob o n. 34.475.998/0001-67

1- FALTA IMPUTADA

Descumprimento do Contrato n. 07/2018/TCE-RO(0072277).

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0567993/2023/SELIC

"Diante do exposto, ACOELHO parcialmente a Instrução Processual n. 0547748 e aplico ao INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 34.475.988/0001-67, as seguintes penalidades":

Penalidade de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento do Contrato n. 07/2018/TCE-RO, com fundamento no art. 14 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4- TRÂNSITO EM JULGADO

01.09.2023

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 0588958/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 007559/2022

Contrato n.: 42/2018/TCE-RO

Pregão eletrônico n.: 26/2018/TCE-RO

OBJETO: Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.228.233/0002.00

1- FALTA IMPUTADA

Envio intempestivo da nota fiscal relativa à Repactuação conforme Quinto Termo de Apostilamento do Contrato n. 42/2018/TCE-RO

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0570782/2023/SELIC

Diante do exposto, pelos elementos constantes destes autos, ACOELHO a Instrução Processual n. 0570782/2023/DIVCT, e aplico à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.228.233/0001/00, a seguinte penalidade:

I- MULTA CONTRATUAL no percentual de 5% (cinco por cento) do valor nominal da Nota Fiscal n. 3373/A, perfazendo o valor de R\$ 2.858,40 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta centavos) à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.228.233/0001/00, com supedâneo no art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, ante o envio intempestivo da nota fiscal relativa à Repactuação conforme Quinto Termo de Apostilamento do Contrato n. 42/2018/TCE-RO (período de março a agosto de 2022).

3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4- TRÂNSITO EM JULGADO

12.09.2023

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO À CARTA CONTRATO N. 38/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO - EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 20.414.505/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 004148/2022

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar os itens 6.2 e 7.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 6.2, o item 6 da carta-contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

6. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

(...)

6.2. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir do recebimento da ordem de serviço, conforme descrito no termo de referência, o prazo de conclusão dos serviços é de 390 (trezentos e noventa) dias a contar da emissão da ordem de serviços. Caso haja mora do poder público em analisar os trabalhos realizados pela contratada, este tempo não será considerado como atraso contratual. Por outro lado, caso o prazo de execução não seja cumprido por culpa da contratada (erros, atrasos em protocolar documentos etc.), os atrasos serão computados para fim de apuração de faltas contratuais. A garantia contratual observará o exigido no termo de referência, quando aplicável.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 7.1, o item 7 da carta-contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 16 (dezesesseis) meses, contada a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial desta carta-contrato foi de 06 (seis) meses, com a formalização do primeiro termo aditivo foram acrescidos 05 (cinco) meses ao prazo de vigência e com a formalização do segundo termo aditivo foram acrescidos outros 05 (cinco) meses ao prazo de vigência contratual.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MICHELL ALVES DE CAMARGO representantes da empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO - EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2023